



Câmara Municipal de Porto Alegre

RESPOSTA

Referência: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2025

Impugnante: NIKOLAS AGUIAR DA ROSA LTDA

Impugnada: Câmara Municipal de Porto Alegre

1. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Recebemos, tempestivamente, a impugnação apresentada pela empresa NIKOLAS AGUIAR DA ROSA LTDA, que contesta o subitem 4.13.1.3.5.1 do Edital em referência.

A impugnante alega, em suma, que a exigência de atestado de capacidade técnica para operação e manutenção em edificações com área mínima de 5.000 m² seria desproporcional e incompatível com o objeto licitado, caracterizado como serviço contínuo de manutenção com dedicação de mão de obra.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Procedemos à análise dos argumentos da impugnante, em confronto com as disposições do ato convocatório e a legislação aplicável, e entendemos que o pleito não merece acolhimento, pelas razões que passamos a expor.

2.1. Da Pertinência e Proporcionalidade da Exigência

Primeiramente, cumpre destacar a dimensão e complexidade do objeto da contratação. Conforme detalhado no Termo de Referência (Anexo 1), o complexo de edificações da Câmara Municipal de Porto Alegre totaliza **52.000 m²**, dos quais **22.000 m² correspondem à área construída**.

A exigência de comprovação de experiência em uma área de 5.000 m² corresponde a aproximadamente 22,7% da área construída total. Trata-se de uma fração razoável e proporcional, que não visa a comprovar a execução de uma obra de grande porte, como alega a impugnante, mas sim a **capacidade gerencial e operacional da licitante em administrar serviços de manutenção em instalações de porte e complexidade significativos**.

A gestão de um contrato de manutenção em um órgão público com tal dimensão exige uma logística apurada de pessoal, controle de materiais e capacidade de resposta a múltiplas demandas simultâneas. A experiência prévia em um ambiente de escala compatível é, portanto, um critério objetivo e pertinente para aferir a aptidão da empresa para a boa execução do contrato, minimizando os riscos para a Administração.

2.2. Da Natureza do Objeto e da Essencialidade do Requisito

O objeto contratado, embora de prestação continuada, é classificado como "serviços comuns de engenharia" e abrange um escopo amplo de atividades, incluindo "manutenção preventiva e corretiva, reformas, recuperação predial, intervenções e alterações de pequeno porte". Não se trata, portanto, de mera "locação de mão de obra", mas da responsabilidade pela manutenção da integralidade de um patrimônio público de grande valor e essencial ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

A exigência editalícia visa, justamente, assegurar que a licitante possua a expertise necessária para gerenciar um escopo contratual dessa magnitude. Uma empresa que não consegue comprovar experiência na gestão de manutenção de um patrimônio com ao menos uma fração da dimensão da CMPA, levanta dúvidas razoáveis quanto à sua capacidade de efetivamente cumprir o objeto com a qualidade e a eficiência esperadas. A exigência, portanto, é indispensável para a segurança da contratação.

2.3. Da Ausência de Restrição Indevida à Competitividade

A Administração, ao definir os critérios de habilitação, atua no exercício de sua competência discricionária, balizada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O requisito questionado é plenamente alcançável por empresas que já prestaram serviços de manutenção para outros órgãos públicos ou entidades privadas de porte similar, não se tratando de uma exigência direcionada ou excessiva.

Conforme justificativa já aposta no próprio edital, a definição do quantitativo se ampara na Súmula 263 do TCU, demonstrando a preocupação desta Administração em estabelecer um critério técnico razoável e alinhado às boas práticas.

A supressão de tal requisito, em nome de uma suposta ampliação da competitividade, representaria um risco à execução contratual, o que vai de encontro ao interesse público primário.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando que a exigência contida no subitem 4.13.1.3.5.1 do edital é proporcional, pertinente ao objeto e indispensável para garantir a segurança e a qualidade na execução do contrato, este Pregoeiro decide por **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa NIKOLAS AGUIAR DA

ROSA LTDA.

Por conseguinte, **ficam mantidos todos os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2025**, e o certame prosseguirá conforme as datas e condições originalmente publicadas.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Bandeira Requiell, Assistente Legislativo**, em 23/07/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0936836** e o código CRC **32CB3B6D**.

Referência: Processo nº 116.00018/2025-43

SEI nº 0936836